

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2007.050.01718

APELANTE: Marcos Duarte Ramalho

APELADO: Ministério Público

**Co-réus: Rodrigo Lavandeira Pereira; Washington Luiz de Oliveira Avelino
e Paulo Marco da Silva Emílio**

Origem: II Tribunal do Júri

Relatora: Des. Maria Helena Salcedo

Revisora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO QUE, ENTRE OUTROS PEDIDOS, FORMULA O DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO PORQUE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AINDA QUE NÃO SE POSSA DIZER SER A DECISÃO APELADA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS É POSSÍVEL AFERIR INCOERÊNCIA E VACILÂNCIA SIGNIFICATIVAS, O QUE É SUFICIENTE PARA FACULTAR O NOVO JULGAMENTO, A FIM DE GARANTIR A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO-TEMPORAL, ENVOLVENDO AGENTES E VÍTIMAS COMUNS, NADA JUSTIFICANDO A DISTORÇÃO NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE AFERE A PARTIR DAS RESPOSTAS DADAS ÀS VÁRIAS SÉRIES DE QUESITOS, ALÉM DE NÃO SER POSSÍVEL DEIXAR DE CONSIDERAR QUE DOIS DOS CO-RÉUS FORAM ABSOLVIDOS. PENAS, ADEMAIS, QUE NÃO FORAM FIXADAS SEM A NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO, EM RELAÇÃO A CADA UM DOS CRIMES IMPUTADOS AO APELANTE. NULIDADE QUE SERIA DE RIGOR SER DECLARADA, MAS QUE, NO CASO, RESTA SUPERADA, EIS QUE DEVERÁ SER O RÉU SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **2007.050.01718**, em que figura como apelante **Marcos Duarte Ramalho**, e como apelado, o **Ministério Público**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Revisora.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2009.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Revisora

Relatório em fls. 687/8.

VOTO

A pretensão recursal do apelante vem ancorada nas letras “a”, “c” e “d”, do inciso III do art. 593 do CPP.

Pretende seja declarada a nulidade da quesitação, porquanto existente nas diversas séries contradição. Pretende seja declarada a nulidade da sentença, porque não fixado o regime de cumprimento de pena para o crime de lesão corporal ao qual foi condenado, com pena total de 4 anos de reclusão. Pede, também, a nulidade da sentença, porque o douto sentenciante não fixou cada uma das penas dos quatro homicídios, considerando que, em relação a um deles, foi reconhecida a forma simples e, em relação a outro, a forma tentada. Pretende, ainda, a desconstituição do julgamento por ser a decisão dos Srs. Jurados contrária à prova dos autos. Por fecho, caso não acolhidos os pedidos anteriores, pede seja revista a dosimetria penal.

A contradição que conduz à nulidade da quesitação é a verificada na mesma série de quesitos, não entre uma série e outra. Assim, não seria caso de nulidade do julgamento o fato de em uma determinada série ter sido, por exemplo, reconhecida a legítima defesa, enquanto em relação a outra vítima, a mesma ter sido afastada.

O caso dos autos, contudo, merece maior reflexão, porque, apesar de não ser possível declarar a nulidade com base nessa contradição, é ela de vulto e peso considerável para enfraquecer o veredicto.

O réu foi submetido a um primeiro julgamento em 18-10-2006 (fls. 461/497). Naquela oportunidade, também foi refutada a tese da legítima defesa. Considerando a quantidade da pena imposta, protestou por novo júri, que veio a ocorrer em 27-11-2006 (fls.583/612). Nesse último julgamento, foi realizado seu interrogatório, não tendo sido colhida qualquer outra prova em plenário. Nada de novo foi trazido ao processo. A autoria dos crimes de homicídio e lesão corporal foi imputada ao apelante e afastada mais uma vez a tese da legítima defesa. Só que agora em votação bem apertada e mais, em votação contraditória, porque, em relação à vítima Carlos Magno Oliveira Nascimento, os Srs. Jurados reconheceram que o réu teria agido repelindo um agressão à sua vida, só que uma agressão que não era atual ou iminente, tendo em relação às demais vítimas concluído não ter ele repelido qualquer agressão (fls. 601/612).

Como já referido a contradição entre série de quesitos não leva à nulidade do julgamento, mas não é possível concluir-se que, no caso, o veredicto tenha sido proferido com a segurança e convicção necessários.

Em primeiro lugar, urge se anote que os crimes ocorreram no mesmo contexto fático, no mesmo tempo. As vítimas estavam juntas nas vielas do Morro do Borel. Os policiais militares, entre eles o apelante, que era um dos ponteiros, chegaram juntos e teriam sido recebidos a tiros. Revidaram. As vítimas foram atingidas. Assim, não se vislumbra como seria possível reconhecer em relação a uma das vítimas ter o apelante repellido a injusta agressão, enquanto que em relação as demais isso não ter ocorrido. Além do mais, não pode ser desconsiderado que os co-réus que foram submetidos a julgamento, em 15-02-2005 (Rodrigo Lavandeira Pereira) e em 28-10-2004 (Sidnei Pereira Barreto), que se encontravam na mesma operação, que atuaram da mesma forma que o apelante, que também atiraram contra as mesmas vítimas, foram absolvidos.

Não se quer com isso negar a soberania do Júri, questionar a validade da decisão que foi exarada. O que se pretende apontar é que a decisão a que chegaram é contrária à prova dos autos, incoerente com a prova cotejada. Não se pode dizer ser ela manifestamente contrária à prova. Mas, é possível afirmar não estar afinada com o conjunto probatório que aos autos foi trazido, revelando as respostas aos quesitos uma significativa vacilância, que por si só suficiente para recomendar à submissão do apelante a novo julgamento, é garantindo a plena eficácia ao princípio da ampla defesa.

Ora, essa situação de insegurança é bastante para que seja questionada a harmonia da decisão com o conjunto probatório.

Anote-se, ademais, que diante da reforma penal, não serão os jurados submetidos às perplexidades comuns do quesito de legítima defesa. Não se pode reconhecer fácil para o jurado saber o que é agressão atual e iminente. Após um longo julgamento, com tantas informações e premidos por tanta responsabilidade, ainda se vê o jurado submetido a questionário pouco objetivo.

E isso se pode observar, no caso. A situação fática era única. Apesar de terem os jurados reconhecido que o apelante agiu para repelir injusta agressão à sua vida (4 a 3 votos) em relação a uma das vítimas (será que teria ocorrido erro material, já cansado também o escrevente?), decidiram, em relação às demais, que não teria ele agido em legítima defesa.

Inquinada de nulidade foi ainda a sentença, porque nela não foi particularizada cada uma das penas dos homicídios. Ainda que tenha sido aplicada a figura do crime continuado, não estava dispensado o douto sentenciante de fixar cada uma das penas dos homicídios, até mesmo porque diferentes

formas foram reconhecidas, o que importava significativas alterações na dosimetria penal, sendo direito do réu saber a quantidade de pena que lhe foi imposta para cada infração penal cometida.

Mas, essa é questão que resta superada, considerando que a maioria, diante da peculiar situação dos crimes apurados nestes autos, concluiu pela desconstituição do julgamento, propiciando seja a um novo submetido o apelante.

À conta do exposto, o voto é pelo provimento da apelação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2009.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Designada para o acórdão

